



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

TRABALHO E TRANSPARENCIA

PARECER JURÍDICO nº 03

Projeto de Lei nº 02/2022

Três Ranchos/Goiás, 17 de fevereiro de 2022

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 02/2022 de autoria do Prefeito Municipal Sr. Hugo Deleon de Carvalho Costa.

ASSUNTO: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do FUNDEB de 2022, na forma que especifica e dá outras providências”.

É O BREVE RELATÓRIO

Passamos a discorrer sobre a legalidade do referido projeto, conforme as fundamentações a seguir explanadas:

Trata-se de propositura que dispõe sobre a abertura de crédito adicional ao orçamento do FUNDEB de 2022, no valor de R\$ 400.351,82, nos termos da Lei Federal nº. 4.320/64 e do Art. 25 §3º da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

A iniciativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais suplementares é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, uma vez que trata-se de matéria orçamentária.

O projeto de lei em exame deve ser apreciado pela Câmara Municipal, conforme preconiza artigo 37, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e no art. 70, § 1º, IV do Regimento Interno da C.M.T.R.

Ainda no que se refere utilização de recursos em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, está prevista na lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, vejamos:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

TRABALHO E TRANSPARENCIA

ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a Lei Orgânica Municipal (art. 138), assim como a Carta Magna, veda a abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos financeiros correspondentes, o que, no caso em tela, foi devidamente observado.

Pelo exposto, tem-se que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas que são de praxe.

CONCLUSÃO

Conclui-se pela plena constitucionalidade deste projeto, sendo que sua aprovação não fere nenhum dispositivo legal ou regimental.

É o nosso parecer, sob censura do plenário.


MARCELA TATIANY SANTANA ALVES
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/GO 38.848